

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a realização de exames antidoping nas provas físicas dos concursos públicos.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2010, de autoria parlamentar, cuja finalidade é impor a realização de exame antidoping nas provas físicas de concursos públicos. Essa prescrição legal tem a sua inserção pretendida na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como parágrafo único do art. 11.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental. A Comissão de Educação, Cultura e Esporte emitiu parecer favorável, com a emenda nº 1-CE. A emenda referida é meramente redacional.

II – ANÁLISE

Não há óbices a opor à proposição quanto à legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, o ponto nevrálgico é situado na iniciativa parlamentar da proposição.

Acerca desse aspecto fundamental, adotamos, como razões subjacentes ao nosso parecer, a linha jurisprudencial que lastreia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, cujo julgamento se iniciou em 2004 e foi

concluído em 2006. Em que pese ter ocorrido divergência no âmbito daquela Corte, sediada em três votos, a maioria do nosso Tribunal Constitucional se posicionou pela inexistência de vício de iniciativa no tocante a proposição legislativa que verse sobre o tema concursos públicos, por não ser aplicável o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, já que a normatividade estaria endereçada a pessoa não-servidora pública.

Com essa leitura, é de se aceitar a iniciativa parlamentar para projetos de lei sobre o tema, afastando a reserva constitucional em favor do Presidente da República por faltar ao seu destinatário, o candidato a cargo público em concurso público, a condição de servidor.

Ocorre, contudo, e a nosso ver, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em outro ponto. Ao determinar a realização de exame antidoping aos candidatos em provas físicas de certames seletivos, a proposição – agora sim – incursiona por matéria atinente à Administração Pública, obrigando-a a providenciar especialistas, materiais e procedimentos para exames destinados à aferição de uso de substâncias proibidas nos testes de aptidão física. Por ser relativa à disciplina interna da Administração Pública, diretamente ou por delegação à entidade examinadora, a proposição percorre tema constitucionalmente reservado à privativa autoria da Chefia do Poder Executivo federal.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2010, nesta Comissão, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator